

Acordo de Não Persecução Penal: Compreensão da sua Importância para o Sistema Penal Brasileiro à Luz da Lei Nº 13.964/2019

Non-Prosecution Agreement: Understanding its Importance for the Brazilian Criminal Justice System in Light of Law Nº 13,964/2019

Ingrid de Almeida Rodrigues da Cruz^{ab}; Natasha Gomes Moreira Abreu^{*cd}

^aPromotoria de Justiça de Itauçu. GO, Brasil.

^bCentro Universitário Internacional, Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil. GO, Brasil.

^cUniversidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos. GO, Brasil.

^dUniversidade Estadual de Goiás, Curso de Direito. GO, Brasil.

*E-mail: natasha.moreira.adv@gmail.com

Resumo

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi inserido no art. 28-A do Código de Processo Penal por meio da Lei n. 13.964/2019 chamada de Pacote Anticrime, o qual alterou a Legislação Penal e Processual Penal. Tal instituto visa a realização de negócio jurídico consensual entre o Ministério Público e o autor do fato, não se fazendo necessária a Ação Penal. Tendo como metodologia a revisão bibliográfica. Objetiva compreender como se dá o instituto de justiça consensual, bem como de que forma pode contribuir para a resolução dos crimes e desafogamento do sistema penal brasileiro. Foram realizados mais de 21 mil acordos foram realizados entre os anos de 2019 e 2022, sendo os crimes de maior incidência: descaminho, contrabando, estelionato, uso de documento falso, moeda falsa, falsidade ideológica e crimes ambientais. Observa-se que o ANPP está em plena aplicação no Brasil, e o interesse pelo ANPP advém da necessidade de aprimorar o sistema de justiça criminal, pautando-se na justiça restaurativa que busca alternativas processuais penais, priorizando aspectos que promovam diálogo, negociação, consenso, aperfeiçoem o papel da vítima. Sua importância está na necessidade de constituir um instituto capaz de aprimorar o Sistema Penal Brasileiro, garantindo a celeridade processual. Como conclusão, compreende-se a inclusão da justiça negocial nos processos brasileiros como de grande influência para a resolução de conflitos e fortalecimento da economia e celeridade processual.

Palavras-chave: Justiça Consensual. Celeridade. Requisitos. Relevância.

Abstract

The Non-Prosecution Agreement (ANPP) was introduced in Article 28-A of the Code of Criminal Procedure through Law No. 13,964/2019, known as the Anti-Crime Package, which amended Criminal and Criminal Procedure Legislation. This instrument aims to establish a consensual legal agreement between the Public Prosecutor's Office and the offender, eliminating the need for criminal prosecution. Using bibliographic review as a methodology, the objective is to understand how the institute of consensual justice operates and how it can contribute to crime resolution and relieving the burden on Brazil's criminal justice system. Between 2019 and 2022, over 21,000 agreements were reached, with the most common crimes being smuggling, contraband, fraud, use of falsified documents, counterfeit currency, ideological falsehood, and environmental crimes. It is evident that the ANPP is in full application in Brazil, and interest in this agreement stems from the need to improve the criminal justice system. It is grounded in restorative justice, which seeks procedural alternatives that prioritize dialogue, negotiation, consensus, and enhance the victim's role. Its significance lies in its ability to improve the Brazilian criminal justice system, ensuring procedural efficiency. In conclusion, the inclusion of negotiated justice in Brazilian legal proceedings is understood to have a significant impact on conflict resolution, strengthening the economy, and expediting procedural timelines.

Keywords: Consensual Justice. Speed. Requirements. Relevance.

1 Introdução

O Acordo de Não Persecução Penal é a resolução de um conflito, reduzindo o percurso até a sentença, atendendo como um instrumento consensual e, a compreensão de sua importância será ostentada no presente trabalho, apresentando a necessidade de um instituto capaz de reduzir a complexidade do Sistema Penal, capaz de atender a sociedade contemporânea, de maneira que a aplicação do Direito Positivo seja implicada sobre o investigado, dando a ele a oportunidade de não contrair reincidência, e não desampare o ofendido, o qual deve ser restituído pelo dano sofrido.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020

alterando a Legislação Penal e Processual Penal de modo que a impossibilidade de criar Códigos não impedisse o avanço necessário na esfera criminal. Dentre suas mudanças, a referida Lei incorporou ao Código de Processo Penal o art. 28-A, apresentando seus requisitos e condições, demonstrando a imprescindibilidade de uma confissão detalhada e formal para sua celebração.

Sendo assim, o ANPP é um importante instituto despenalizador com vistas à resolução consensual dos casos penais, sendo capaz de contribuir na esfera social, pessoal e também científica, no que tange a sua capacidade em resolver conflitos que não constituem grave ameaça ou violência, de maneira consensual, fato de grande influência na esfera

social. Ainda, a sociedade vive em busca de justiça aos fatos cometidos contra o ser humano, pois possuem a sensação de que muitos crimes permanecem impunes, muitas vezes pela falta de celeridade processual, a qual posterga a sentença. Sendo assim, tal instrumento visa garantir que nenhum crime ficará impune.

Com isso vê-se que, aquele que não cumprir o pressuposto pela legislação não será extinto a sua punibilidade, podendo o Ministério Público apresentar denúncia, dando início a Ação Penal, de modo que o investigado passe por todo trâmite processual até sua sentença.

Em virtude disso, surge a necessidade de compreender se o ANPP está sendo, realmente capaz de prevenir o crime e sancionar o autor do fato, de maneira que cumpra com as normas jurídicas.

Consequentemente, essa pesquisa irá analisar o referido acordo e demonstrar que a realização deste entre o *Parquet* e o investigado é importante para a celeridade processual e a resolução de conflitos, de maneira que evita o encarceramento, expondo também sua influência em relação à defesa dos bens jurídicos tutelados inerentes ao ser humano.

Presentes tais fatores importantes, espera-se que o presente trabalho contribua estabelecendo a importância do Acordo de Não Persecução Penal como um instituto com grande colaboração para a Justiça e Sistema Penal, demonstrando sua capacidade e seus benefícios, os quais atingem tanto o investigado quanto o Ministério Público, responsável pelo acordo, fazendo com que estes também cumpram os seus deveres, garantindo a norma jurídica.

Isto posto, se torna inequívoco o objetivo de analisar o Acordo de Não Persecução Penal e sua importância, precisamente em relação a suficiência em reprovar o crime e sancionar o autor do fato, assim como definir o ANPP à luz da Lei nº 13.964/2019, identificando os benefícios do acordo para o Sistema Penal brasileiro, caracterizando-o como justiça consensual e negocial. E elucidar sobre a importância do ANPP, demonstrando seus benefícios e requisitos.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Foi realizada por meio de buscas de publicações em periódicos e buscas online nas bases Google Acadêmico, Capes utilizando os descritores: “acordo de não persecução penal”, “justiça consensual” “sistema de justiça criminal”. Livros e artigos serviram de apoio para elaboração do presente trabalho.

2.2 O Instituto da Justiça Consensual

O Acordo de Não Persecução Penal possui grande influência no âmbito do Direito consensual, tal instituto foi aprimorado desde os primeiros meios de resolução de conflitos, como a transação penal, garantindo a solução do caso concreto, de forma que ofereça benefícios à Justiça Penal Brasileira ao fornecer celeridade processual, além de economizar o erário do Estado, quanto às partes, sendo elas investigado e ofendido.

Cabral (2024) dispõe que o ANPP é um sistema capaz de

realizar escolhas de maneira prioritária. Isso porque a Justiça Penal vem enfrentando dificuldades significativas, como a falta de celeridade processual, deixando que a sobrecarga de processos impeça as sentenças ou recursos, garantindo, de certa forma apenas os flagrantes delitos, devido sua urgência.

Para Cunha et al. (2002) os meios de negociação, amplamente utilizados no âmbito judicial, correspondem às expectativas dos indivíduos e dos agentes político-econômicos. Isso se deve ao fato de acelerarem a resolução de conflitos e atenderem a um cálculo prático de benefício social. O consenso entre as partes ocorre em um ambiente de colaboração racional, através de vantagens mútuas que contribuem para uma maior aceitação na aplicação da medida mais eficaz. Esse sentimento eleva o senso de responsabilidade e compromisso com o acordo, fortalecendo a confiança em sua plena execução.

De acordo com Alves (2020) é cediço que, antes da criação do Acordo de Não Persecução Penal já existiam uma série de institutos capazes de realizar acordos entre o Ministério Público e o investigado, que devem ser compreendidos para que não se confundam, quais sejam a Transação Penal, o “*sursis*” (Suspensão Condicional do Processo) e a colaboração premiada, além do importante “*plea bargain*”, o qual é utilizado mundialmente com origem no sistema anglo-saxão, tendo prática no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos, a qual consiste em uma desistência de julgamento em troca de um acordo benéfico ao autor do fato, homologado posteriormente pelo juiz.

2.3 Transação Penal

Nesse sentido, a Transação Penal, regulamentada pela Lei nº 9.099/95 em seu art. 76 pode ser considerada um dos mais importantes institutos consensuais encontrados no Sistema Penal, tendo como inclinação político-criminal o afastamento do Direito Penal, diferente do ANPP, que se trata do Processo Penal, não sendo necessária a confissão do delito cometido. Sem embargo, é importante distinguir ambos, pois mesmo possuindo semelhanças, as quais podem auxiliar no enfrentamento de críticas do novo modelo de justiça negocial, suas singularidades são relevantes para o Direito Penal e Processual Penal (Brasil, 2019).

Destarte, o §2º do artigo 76 da Lei 9.099/95 aponta os motivos pelos quais, o investigado não será beneficiado pela Transação Penal, quais sejam, ter sido o autor condenado por sentença definitiva, no prazo de 5 (cinco) anos ter sido beneficiado pelo referido instituto, assim como a falta da indicação dos antecedentes personalidade e conduta perante a sociedade.

2.4 Suspensão Condicional do Processo

De acordo com Cabral (2024), o *sursis* ou Suspensão Condicional do Processo também presente na Lei de nº 9.099/95, mais precisamente em seu art. 89, é passível de formalização em crimes de pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, sendo necessário que o Ministério Público ofereça a denúncia, a qual será recebida pelo juiz, podendo assim realizar sua aplicação. Com isso, na prática, com o surgimento

do ANPP, haverá uma diminuição na utilização da Suspensão Condicional do Processo, sendo cabível apenas aos limitados casos em que não for possível aplicar o referido acordo.

O oferecimento do “*sursis*” está amparado ao fato de que o autor do fato poderá cumprir as condições estabelecidas, provando ao “*parquet*” que se ajustará novamente na sociedade, portanto, caso este cometa outro delito ou não cumpra com a obrigação de ressarcir a vítima, terá seu direito anulado, como estabelecido na referida Lei (Brasil, 2019)

2.5 Colaboração Premiada

Cabral (2024) apresenta dentre os conhecidos modelos de justiça consensual, a colaboração premiada, oriunda do direito anglo-americano a qual pode ser encontrada nos artigos 3º ao 7º da Lei nº 12.850/2013, os quais a disciplinam como um direito premial, ligado a obtenção de provas e informações, não podendo estar relacionado à sobrecarga do Estado e sua busca por alívio processual.

Diferentemente das demais formas de direito consensual, a colaboração premiada é uma medida despenalizadora realizada entre o investigado, acusado ou processado e o Ministério Público ou Delegado de Polícia, os quais receberão informações da parte do colaborador capazes de auxiliar na investigação criminal (Pacelli; Fischer, 2019).

2.6 Contexto histórico do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

A inclusão do Acordo de Não Persecução Penal ao Código de Processo Penal através do Pacote Anticrime não se trata de uma inovação trazida pela legislação, considerando que tal instituto já havia sido regulamentado pela Resolução de nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 18, posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018 do CNMP. Contudo, segundo Cabral (2024), o surgimento do acordo através de uma Resolução gerou grande conflito quanto à sua Constitucionalidade, um dos motivos pelos quais se fez necessário a criação de uma nova Lei Federal.

No ano de 1990, mais precisamente em 14.12.1990, foi instaurada a Resolução 45/110 conhecida popularmente como Regras de Tóquio, a qual voltava à atenção a necessidade de medidas variadas no processo penal (Cabral, 2024). De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), para que se estabelecesse tal sistema no Brasil, o Ministério Público, responsável pela ação penal, deveria abrir mão de tal requisito, de forma que pode suprimir as punições não restritivas de liberdade, caso do ANPP. Importante é que, para tornar efetivo um negócio jurídico consensual no âmbito criminal, além das recomendações proferidas pela ONU, foi necessário conhecer a efetivação desta política em outros países, como França e Alemanha, e em ambos, se nota que, tal instituto não partiu da criação de nova Lei. Da mesma forma, a Resolução criada através do CNMP surgiu como iniciativa privada, a qual deu grande vantagem à criação do conhecido modelo de justiça negocial.

Na perspectiva de Queiroga (2014), a realização do ANPP como um novo modelo de justiça consensual, levantou grandes

obstáculos, visto que existia certa incompatibilidade entre o princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, apresentada pelo Ministério Público e as barganhas existentes no âmbito penal. Entretanto, para o autor, essa obrigatoriedade não deve ser utilizada para justificar que a pena é a única solução para a prática de delitos, podendo o *Parquet* realizar o acordo, de modo que continue evitando o favoritismo e a improbidade.

Tendo o Direito Penal como finalidade proteger os bens jurídicos tutelados, o ANPP, em suas inovações busca atingir não só o investigado, mas também acompanhar o ofendido, de forma que esse seja reparado pelo dano sofrido. Entretanto, diante desse cenário nota-se que o investigado possui grande benefício em relação à infração cometida, todavia é necessário que o acordo, como lei expressa, garanta a prevenção e a repressão do crime, fatos que podem ser questionados, alimentando negativamente o comportamento posterior do investigado, sendo este passível de nova conduta criminosa (Bitencourt, 2018).

O art. 28-A acrescentado ao CPP através do Pacote Anticrime apresenta o ANPP como um instrumento consensual conduzido por requisitos e obrigações, de modo que o investigado deva se encaixar em tais requisitos estabelecidos para que se cumpra o referido modelo de “barganha”. Assim sendo, mesmo que não seja em plenário, o investigado será passível de punição, devendo restituir qualquer dano ao ofendido, o qual não sairá prejudicado, assegurando também a rescisão àquele que descumprir os requisitos presentes no acordo, beneficiando ambas as partes (Cabral, 2020).

Cabral (2020), ainda demonstra que, a partir de tal princípio é indubitável que, ambas as partes representadas no acordo deverão ceder para que este seja concretizado, entretanto, o ofendido terá seu direito de ser ressarcido pelo dano sofrido, de forma que o investigado cumpra a sanção estabelecida no momento do Acordo de Não Persecução Penal, concretizando a repressão do crime e a prevenção de nova conduta.

2.7 O Princípio da Obrigatoriedade e o Acordo de Não Persecução Penal

O Ministério Público, nos termos da Carta Magna, é o responsável pela Ação Penal Pública, a qual estabelece em seu artigo 129 que “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.”. Assim, têm-se que o “*dominus litis*” pertence apenas ao “*Parquet*”. Ainda, o artigo 42 do CPP impõe a impossibilidade de desistência da ação penal. Com isso, o princípio da obrigatoriedade se torna empecilho para a concretizar os acordos na esfera penal, tendo em vista que não lhe é permitido qualquer atitude que oportunize o investigado, de forma que entregue a este, soluções sem o devido processo legal (Cabral, 2020).

Cabral (2020) aponta que, o princípio da obrigatoriedade da Ação Penal surgiu por meio dos conceitos iluministas, pois, para estes, tal princípio teria controle sobre o poder judiciário e executivo, assim como auxiliar na aplicação da pena referente ao ato delituoso. Todavia, não se pode analisar a obrigatoriedade como uma exigência a ser cumprida mesmo quando não acatar os requisitos fundamentais do processo.

Ademais, Queiroga (2014, p. 469) alude:

[...] o princípio da obrigatoriedade penal não significa que o poder de decisão [do Ministério Público seja absoluto sobre o exercício ou não da ação penal. Em termos gerais, o Ministério Público tem liberdade de ação dentro de determinados limites, além do que, dentro desses limites, está também submetido aos princípios da imparcialidade, igualdade e às suas atuações precedentes, de modo que deve existir sempre uma correlação entre as diversas atuações do Ministério Público, para assim manter os princípios indicados. Dessa forma, o Ministério Público atuará no processo de forma mais viva, flexível e ágil, dentro de suas diretrizes que devem ser estabelecidas. Oportunidade, tampouco significa oportunidade política, no sentido depreciativo da palavra.

Portanto, que, a intenção real do princípio da obrigatoriedade busca afastar o favoritismo, de modo que a justiça penal seja célere, assim como impedir a desonestidade. Destarte, a celebração do ANPP busca diminuir a morosidade do sistema penal, podendo ser considerado um auxílio, oposto do que a doutrina apresenta ao se fundar apenas ao princípio da obrigatoriedade (Cabral, 2024).

Outrossim, para Brandalise (2016), a real violação ao princípio da obrigatoriedade é permitir que as Varas Criminais fiquem sobrecarregadas de processos, os quais, em sua maioria, possuem menos obscuridade, sendo de baixa ou média complexidade, visto que é dever do Estado proteger os bens jurídicos e buscar da melhor forma a solução dos conflitos.

2.8 O Acordo de Não Persecução Penal e sua Natureza Jurídica

Bitencourt (2018) ao falar sobre o Direito Penal o caracteriza “pela imposição de sanções específicas – penas e medidas de segurança – como resposta aos conflitos que é chamado para resolver”, contudo, com a justiça consensual as tradicionais soluções são substituídas por medidas de segurança alternativas.

No que se refere ao ANPP, Moreira (2020) ressalta que, dentre os pressupostos estabelecidos para a consagração do acordo o fundamento base é que a investigação seja de uma infração penal, ou seja, uma contravenção ou crime que, de acordo com a lei, seja sem grave ameaça ou violência, os quais tenham pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, a qual será analisada seguindo os requisitos impostos como causas de agravantes ou atenuantes.

Como cediço, a justiça consensual não é novidade no sistema jurídico, entretanto, é indubitável a alteração legislativa quanto a criação do ANPP. O Conselho Nacional do Ministério Público foi o responsável pela primeira letra sobre a justiça consensual criada por meio do Acordo de Não Persecução Penal, ao incluir em suas normas a resolução de nº 181, posteriormente alterada pela resolução nº 183. Tal instituição, que comanda o Ministério Público, de acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.367/DF possui natureza administrativa, regido pelo art. 130-A da Carta Magna (Ziesemer, 2017).

Ainda, o Acordo de Não Persecução Penal é um negócio jurídico extrajudicial realizado entre o autor do fato e o “parquet”, podendo, portanto, notar que sua relação com o sistema acusatório advém de um regulamento de direitos e garantias fundamentais que cercam o ser humano, de modo que é possível conhecer os benefícios que rodeiam o investigado,

de acordo com a Legislação Brasileira (Martinelli; Silva, 2020).

2.9 Requisitos do Acordo de Não Persecução Penal

Após a promulgação da Lei nº 13.964/2019 que alterou a Legislação Penal e Processual Penal, acrescentou-se ao CPP o art. 28-A possibilitando o Acordo de Não Persecução Penal, realizado entre o investigado acompanhado de seu defensor e o Ministério Público. Tal instituto possui suas condições expressas em lei, as quais são necessárias para a realização do acordo e, na falta delas vê-se possível o exercício da Ação Penal, contudo se faltarem os pressupostos processuais promove-se o arquivamento, de acordo com o previsto no artigo mencionado (Moreira, 2020).

Para que o acordo seja formalizado é preciso que os múltiplos requisitos sejam aplicados, sendo assim, existem os requisitos objetivos ligados ao fato e os requisitos subjetivos, os quais estão relacionados àqueles que devem ser exercidos pelo investigado, dispostos no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Em seu caput, o referido artigo apresenta 3 (três) requisitos que podem ser considerados positivos ao investigado (Bem et al., 2020).

O art. 28-A do Código de Processo Penal apresenta em seu caput que:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (Brasil, 2024a).

Em proêmio, a lei garante a propositura do acordo apenas se este não for caso de arquivamento de inquérito policial, devendo ter cumprido todos os pressupostos processuais aplicáveis para o recebimento da denúncia, contendo as condições previstas para a Ação Penal, não podendo o Ministério Público utilizar-se do acordo como um mecanismo para o alcance da justa causa, devendo esta existir anteriormente a proposta do ANPP, sendo necessário, portanto, a comprovação da prática do crime seguido da legitimidade das partes.

Considerado como requisito objetivo, a pena mínima inferior a quatro anos deve ser analisada, portanto, até três anos, 11 meses e 30 dias, não podendo exceder tal espaço temporário, diferente do art. 44 do Código Penal ao estabelecer pena mínima igual ou inferior a quatro anos. Outrossim, é fundamental estabelecer as condições de aumento e diminuição de pena, tendo em vista que, as causas de aumento de pena podem interferir na procedência do acordo entre o Ministério Público e o investigado.

Ainda sobre a pena mínima estabelecida sobre o acordo, Bem et al. (2020) expressa sua preocupação quanto à possibilidade de legalizar o acordo em casos gravíssimos, sendo esse requisito merecedor de atenção redobrada, ademais, sua aparência simples e óbvia pode causar conflitos na esfera Penal e Processual Penal.

A prática da infração sem violência ou grave ameaça

imposta no *caput* do artigo 28-A do CPP aponta de forma sucinta a objetividade do legislador. Tal requisito se refere a qualquer tipo de violência contra a pessoa, não fazendo distinção entre as modalidades culposas e dolosas, contudo, não se qualifica ao rompimento de obstáculos para o cometimento da infração penal. Nesse sentido, é evidente a importância da hermenêutica, de maneira que inclua todos os tipos de violência para o não cumprimento do acordo, visto que a legislação não impõe limitações (Bem et al., 2020).

A formalização do Acordo de Não Persecução Penal com o investigado está condicionada ao requisito essencial de reprovação e prevenção do crime, ou seja, deve-se ter a certeza da suficiência do acordo em reprovar e prevenir o delito cometido, de modo que sane a dúvida do preenchimento das condições político-criminais. Assim sendo, é preciso analisar os aspectos objetivos e subjetivos da conduta do autor do fato, mais precisamente o artigo 59 do Código Penal pode ser um paradigma para esta interpretação.

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 2024b).

Ademais, Antón (2011) alega que, a punição que não cumpre proteção as funções de tutela do Direito, não tendo como objetivo a prevenção, sendo ela geral ou não, deve ser considerada inadmissível. No mesmo sentido Roxin (2006) afirma que para garantir o requisito de prevenção e repressão do delito é necessário analisar se a infração possui natureza objetiva de forma predominante, ou seja, possui um injusto mais grave, e se no caso concreto existe maior culpabilidade do agente, sendo de natureza subjetiva.

Insta salientar que, é essencial analisar a ação em si, seu contexto e sua forma de execução, a energia empregada pelo autor do fato para o cometimento do delito, a vulnerabilidade do mesmo em relação ao bem jurídico e o auxílio fornecido a vítima, estendendo a reparação do dano sofrido, todos são elementos fundamentais para decidir a necessidade da apresentação do acordo, e se este será suficiente para prevenir novos delitos, função específica do ANPP (Demetrio Crespo, 1999).

Não menos importante, o *caput* do referido artigo possui como requisito subjetivo a confissão formal e circunstanciada da infração penal, devendo esta ser apresentada ao Ministério Público no momento da celebração do acordo, de forma detalhada, pois a omissão do fato pode acarretar no encerramento do acordo. A confissão detalhada garante a justa causa já apresentada anteriormente para a formalização da denúncia.

A Lei Processual Penal apresenta em seu artigo 28-A, §2º:

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores

ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 2024a).

A hipótese disposta no inciso IV do referido artigo do CPP, trata da não aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal em casos de crime cometido contra a mulher, não evidenciando apenas a violência doméstica, mas também aos crimes cometidos em razão da condição de sexo, os quais não se aplicam a violência física ou ameaça, isto porque não são objetos passíveis de acordo, entretanto se referem a violência psicológica, moral, sexual ou patrimonial cometidas no âmbito doméstico ou em casos de objetificação, humilhação ou diminuição, casos onde o agente cometeu o delito apenas pela condição de sexo feminino.

2.10 Benefícios do Acordo de Não Persecução Penal

É cediço que, após a Lei nº 13.964/2019 o Acordo de Não Persecução Penal vem sendo um instrumento bastante utilizado no país. Conforme consta em redação apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2019 e 2022 foram propostos 21.466 acordos no Brasil, demonstrando o crescimento acelerado do instituto consensual no país. De acordo com a Segunda Câmara Criminal os crimes de maior aplicação do ANPP são contrabando ou descaminho, seguido do estelionato, crimes de documento falso e moeda falsa, crimes contra o meio ambiente e contra o patrimônio (Brasil, 2024e).

No Estado de Goiás, conforme exposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, foram realizados 5.509 acordos nos últimos 12 meses. Diante da demanda, o âmbito interno do MPGO desenvolveu um roteiro de atuação a fim de auxiliar os Membros em sua atividade ministerial, por meio da Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 2, de 26 de fevereiro de 2024.

Nessa visão, o acordo gera resposta rápida a sociedade de maneira que diminui a sensação de impunidade, podendo ser considerada uma forma de justiça de reparação, a qual atende ambas as partes, ofendido e investigado (MPF, 2024c).

Não obstante, esse problema carrega consigo um revés instaurado nas Varas Criminais, e por esse motivo buscou-se um instituto capaz que movimentar os processos penais e adicionar a eles certa presteza. Assim o Ministério Público é capaz de oferecer acordo ao investigado, o qual não será submetido à Ação Penal, desde que cumpra os requisitos do ANPP, estabelecidos pelo Código de Processo Penal em conjunto com a homologação proferida pelo Magistrado, que possui garantia de legalidade, assegurando ao acordo efeitos jurídicos (Cabral, 2020)

No tocante a criação do Acordo de Não Persecução Penal, segundo Lima (2020), vários foram os motivos que o justificam, especificamente: a) a necessidade de soluções que oferecessem celeridade processual; b) a economia financeira do Ministério Público e do Poder Judiciário, podendo voltar seus recursos financeiros aos casos mais graves e; c) a capacidade de o acordo reduzir o número de pessoas nos sistemas penitenciários, além de diminuir as condenações judiciais.

A conhecida justiça consensual foi implantada como uma promissora forma de oferecer agilidade ao Sistema Brasileiro, procurando garantir celeridade processual. A inclusão de acordos no país busca de maneira urgente aprimorar a persecução penal, podendo ser considerada como um instituto imprescindível.

É certo que um sistema de acordo possui suas vantagens, como retrata Schunemann (2009, p. 402):

Existem vantagens objetivas que são indiscutíveis desde a perspectiva da economia judicial e que, inclusive, são altamente plausíveis desde a perspectiva da realização dos fins de um Direito Penal moderno preventivo. Junto a essas vantagens, é possível constatar, no âmbito subjetivo dos interesses ligados aos papéis desempenhados por distintos participantes do processo e, em todo caso, para os profissionais, uma utilidade paralela, massiva, múltipla e evidente. Esta utilidade adicional manifesta na forma de uma enorme diminuição das exigências técnicas e da complexibilidade do trabalho, no sentido de uma redução do stress decorrente dos conflitos e frustrações. A utilidade também se manifesta no aumento das probabilidades de se ter êxito profissional, que para os juízes consiste em ter melhores possibilidades de ascensão pelo aumento da quantidade de sentenças e a diminuição da cota de processos suspensos e, para os advogados, consiste, dentre outras coisas, em poder acordar os honorários em caso de êxito.

Schunemann (2009) entende que o Acordo de Não Persecução Penal possui vantagens na perspectiva econômica do judiciário. É certo que, a celebração de acordos na esfera penal pode ser considerada promissora, visto sua experiência prática, manifestando a redução de complexidade do trabalho, além da ascensão profissional, devido ao grande número de sentenças que a justiça consensual delibera.

A Justiça Criminal sem a realização de acordos pode ser considerada fadada a injustiças, certo que os efeitos colaterais são visíveis devido ao excesso de processos e a lenta tramitação. Além disso, o Estado não cumpre o seu dever de proteger os bens jurídicos tutelados, oferecendo prejuízos a própria sociedade, podendo ferir seus direitos fundamentais estabelecidos pela Carta Magna, fazendo com que os cidadãos consintam com a falta de proteção jurídica em busca de certa liberdade (Cabral, 2020).

Por outro lado, o acordo deve ser adequado, de forma que haja pagamento e reparação efetiva a vítima, sendo fundamental para tornar o instituto eficaz. Outrossim, um acordo realizado de forma eficiente fortalece também os vínculos entre o Estado e a sociedade, além do aumento da credibilidade do Sistema Penal Brasileiro.

A proteção da vítima não se esgota com a sanção penal imposta a seu agressor, sendo necessário obter a reparação, ao menos econômica, de todos os efeitos que para ela derivam do fato delitivo sofrido. À vítima se reconhece, por isso, 'como manifestação mais concreta do seu direito a tutela judicial efetiva', o direito à efetiva reparação por seu ofensor (Pérez Rivas, 2017, p. 157).

Lima (2020) a reparação ao ofendido não está condicionada a espécie restrita, podendo abarcar a esfera moral, material e até estética. Contudo na impossibilidade de fazê-lo, justificado pela fragilidade financeira ou por crime que não cause danos a vítima, como nos casos contra a paz pública, o investigado não será passível de tal imposição prevista no inciso I do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

É necessário analisar que, o investigado possui benefícios em relação ao Sistema Penal adepto de acordo, visto que devido à falta de celeridade na tramitação processual, mesmo que seja inocente fica submetido a prisão cautelar ou a um processo penal por longos anos até sua sentença. Não obstante, mesmo que seja o réu culpado, a demora do trânsito em julgado, sendo a sentença tardia ao fato cometido pode levá-lo a prisão muitos anos após o ocorrido, podendo este ter refeito sua vida no lapso temporal de espera. Ademais, o acordo beneficia aquele que cometeu um único delito em sua vida, de forma que não prejudique o ofendido, podendo o investigado retomar sua vida sem deixar de cumprir a lei, obedecendo aos preceitos jurídicos (Cabral, 2020).

Noutro ponto, no que diz respeito ao investigado, o dispositivo da legislação, vincula a este um direito subjetivo, na medida em que possui o direito de analisar a proposta de acordo e decidir se deseja cumpri-lo, tendo como benefício à extinção do delito e da punibilidade ao cumprir as condições estabelecidas no referido acordo (Bem et al., 2020). Todavia, na visão de Cabral (2020) não há o que se falar em acordo forçado, visto que ambas as partes, Ministério Público e investigado, precisam estar em consenso, uma vez que o próprio *parquet* deverá analisar o acordo de forma discricionária, tendo deveres político-criminais a cumprir.

É importante ressaltar que, após a realização do acordo sobrevém a audiência de homologação, requisito estabelecido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, na qual o magistrado decretará a validade do negócio jurídico nos termos do artigo 3º-B, inciso XVII do CPP. Contudo, existe a possibilidade do indeferimento por parte do Poder Judiciário, o qual se dará apenas quando houver ilegalidade na celebração ou no conteúdo do acordo, isto é, apenas quando ferir a legalidade, analisando os requisitos subjetivos e objetivos presentes (Cabral, 2020).

Por fim, frisa-se que, o Acordo de Não Persecução Penal está dentre as soluções ou exceções que, de certa forma diminuem o número de pessoas nas penitenciárias, evitando o encarceramento em massa. Para Coelho (2012) a prisão pode ser vista como alimentador da marginalização, o que faz da justiça negocial base para uma Justiça Criminal célere, a qual não tem como principal fundamento a pena privativa de liberdade, mas como um meio de atender as necessidades da população, assim como oferecer a ressocialização ao autor do fato.

2.11 O Investigado e o Descumprimento do Acordo

Ao estabelecer o acordo, o Ministério Público assume a responsabilidade do não oferecimento de denúncia, não fazendo uso da confissão para acusar o investigado, visto que este cumpriu com os requisitos previstos na legislação Processual Penal. Certo é que, o investigado precisa acatar as condições previstas para repreensão do delito cometido, uma vez que descumprido o acordo o *Parquet* poderá tomar as medidas necessárias para principiar a persecução penal, ou seja, apresentar denúncia, de modo que necessite de toda a persecução penal, não utilizando de sua confissão como barganha.

Nesse viés, nos termos do Enunciado nº 26 do Grupo

Nacional de Coordenadores Criminais, deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

O artigo 28-A da Lei nº 13.689/1941 em seus incisos apresenta as condições que poderão ser ajustadas ao investigado:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 2019).

Acerca do descumprimento das obrigações assumidas pelo investigado o referido artigo em seu §10º disserta que no não cumprimento de “quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior recebimento da denúncia”. (Lima, 2020, p.286-287). Logo, o mesmo juízo responsável pela homologação do acordo será competente para rescindi-lo.

Em síntese o ANPP deve buscar obedecer aos pressupostos processuais de forma que cumpra sua finalidade em reprimir e prevenir o crime, desta forma o plano de eficácia busca produzir os efeitos necessários tanto ao investigado quanto ao ofendido, também alcançando o agente responsável pela proposta do acordo, o Ministério Público, sendo a homologação judicial um acréscimo.

Nesse plano, não se trata, naturalmente, de toda e qualquer possível eficácia prática do negócio, mas sim, tão só, da sua eficácia jurídica e, especialmente, da sua eficácia própria ou típica, isto é, da eficácia referente aos efeitos manifestados como queridos (Azevedo, 2002, p.49).

Destarte, segundo Silva (2020) em relação à perspectiva atual são apresentadas diversas propostas que visam deslindar os procedimentos penais, sendo o Acordo de Não Persecução Penal uma eficiente alternativa do ramo negocial. Ademais, de acordo com Brandalise (2016), deixar que se acumulem processos nas Varas Criminais sem solução é uma forma de violação do dever do Estado em oferecer resposta apropriada e eficaz aos delitos cometidos. Importante destacar que sozinho o ANPP não pode solucionar todos os conflitos das

Varas Criminais, entretanto pode-se corroborar com outros princípios, como profissionais que conheçam a ciência investigativa e o aperfeiçoamento da Execução Penal, de forma que o país tenha maior estrutura e agilidade no âmbito criminal.

3 Conclusão

O Acordo de Não Persecução Penal é um importante negócio jurídico extrajudicial, o qual, foi implantado na Legislação Brasileira de maneira efetiva após a concretização da Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime. Tal acordo é realizado entre o Ministério Público e o autor do fato, acompanhado de seu defensor.

No decorrer do trabalho, pode-se observar que, o referido instituto não é o único dentre a justiça consensual brasileira, estando entre a Transação Penal, a Suspensão Condicional do Processo, ambos estabelecidos na Lei nº 9.099/95, a colaboração premiada, além do conhecido *plea bargain* (delação premiada), inspirado na justiça premial de outros países, como a Alemanha. Ainda, têm-se os requisitos necessários para a consagração do ANPP, não permitindo que o investigado se beneficie em contradição com o estabelecido em lei, de maneira mais precisa, o estabelecido no Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A.

O ANPP, na intenção de diminuir a morosidade do judiciário, não obstruindo a necessidade de justiça, trouxe consigo benefícios tanto para o investigado quanto para o ofendido, o qual, de acordo com as normas do direito presentes, deverá ser restituído.

Outrossim, é notório que, mesmo que o referido negócio jurídico esteja implantado na legislação brasileira, considerado constitucional e apto para ser aplicado, tendo ainda, resquícios de sua eficácia, ainda sofre indagações sobre princípios e normas fundamentais. Entretanto, temos que, o ANPP se tornou de grande serventia para a justiça brasileira, permitindo a solução de muitos conflitos, em exceção a violência contra a mulher, mesmo que, exista receio por parte da sociedade ou até mesmo de doutrinadores como Leonardo Schimitt de Bem, esta é uma clara apresentação da vontade e iniciativa de mudança no Direito Penal e Processual Penal de nosso país.

Referências

- ALVES, J. C. *Justiça Consensual e Plea Bargain in Acordo de Não Persecução Penal*. Salvador: JusPodvim, 2020.
- ANTÓN, T. S. V. *Fundamento Del Sistema Penal*. Valencia: Tirantlo Blanch, 2011.
- AZEVEDO, A. J. *Negócios Jurídicos: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BEM, L. S. *et al. Acordo de Não Persecução Penal*. São Paulo: D'Plácido, 2020.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal, Parte Geral*. São Paulo, Saraiva, 2018.
- BRANDALISE, R. S. *Justiça Penal Negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes*.

Curitiba. Juruará, 2016.

BRASIL. Processo Penal (1941). Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 jul. 2024a.

BRASIL. Penal (1940). Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jul. 2024b.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 4 jul. 2024c.

BRASIL. Ministério Público Federal. MPF investe na Justiça Consensual e ultrapassa 5 mil acordos de não persecução penal, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-investe-na-justica-consensual-e-ultrapassa5milacordosdenaopersecaopenal#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20Federal%20>. Acesso em: 4 jul. 2024d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acordo de não persecução penal*: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023Acordode-nao-persecaopenal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 5 jul. 2024e.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime. Aperfeiçoa a legislação Penal e Processual Penal. Brasília. Senado, 2019.

CABRAL, R. L. F. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador:

JusPodvim, 2020.

CABRAL, R. L. F. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodvim, 2024.

COELHO, L. C. H. V. *Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal*. São Paulo: USP, 2012.

CUNHA, R.S. *et al. Acordos de não Persecução Penal e Cível*. São Paulo: JusPodvim, 2022.

DEMETRIO CRESPO, E. *Prevención General e Individualización Judicial de la Pena*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1999.

LIMA, R. B. *Pacote Anticrime. Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo*. Salvador: JusPodvim, 2020.

PACELLI, E.; FISCHER, D. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. São Paulo. Atlas, 2016.

PÉRES RIVAS. N. *Los derechos de la víctima em el sistema penal español*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

ROXIN, C. *Strafrecht, Allgemeiner Teil, Band I*. 4° auf. Munchen, C. H. Beck, 2006.

SCHUNEMANN, B. *Cuestiones Básicas de La Estructura y Reforma Del Procedimento Penal bajo una Perspectiva Global*. In Obras, vol. II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, 2009.

ZIESEMER, H. R. *Direito Institucional*. Comentários ao Regimento do Conselho Nacional do Ministério Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.